



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 90, DE 30 DE ABRIL DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 624.201,89, em favor da unidade orçamentária Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO.”, no orçamento-programa do estado de Rondônia, para o exercício de 2026.

Nobres Parlamentares, a mencionada proposta justifica-se pela necessidade de alocar o montante de R\$ 624.201,89 (seiscentos e vinte e quatro mil duzentos e um reais e oitenta e nove centavos), proveniente de excesso de arrecadação por tendência do Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO, com o objetivo de promover a ampliação e o fortalecimento do Projeto Recomeçar que presta serviços de atendimento às vítimas diretas e indiretas de crimes, prestados pelo Núcleo de Atendimento às Vítimas - Navit do MPRO, decorrente do Termo de Convênio Transferegov.br nº 974880/2025, celebrado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, por intermédio da Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen, e o MPRO, conforme exposto no Ofício SEI nº 332/2026/GAB-PGJ, de 7 de abril de 2026.

Importa salientar que os objetivos específicos do convênio incluem garantir o acesso das vítimas de delitos penais à informação processual e proteção, incluindo dados pessoais, além de viabilizar, por meio de articulação em rede, a reparação de danos materiais, psicológicos e morais. Adicionalmente, prevê o fortalecimento do acolhimento especializado, com recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen, cuja finalidade primordial é subsidiar a implementação e a ampliação das Centrais de Atendimento à Vítima - CAV's, no âmbito dos Ministérios Públicos Estaduais, conforme o Edital nº 4/2025, com o consequente fortalecimento das parcerias com as redes já existentes. O convênio também contempla a atuação das Centrais de Alternativas Penais em estratégias de Justiça Restaurativa, com vistas à capacitação de profissionais das áreas da saúde, socioassistencial e jurídico-penal, além de prever, em caráter excepcional, a realização de atendimentos domiciliares por equipes multidisciplinares.

Ressalto que a própria Senappen confirmou expressamente a previsão de repasse dos recursos federais, destacando que o convênio já possui empenhos emitidos, o que evidencia o compromisso financeiro da União, e que o repasse dos valores ocorrerá após o cumprimento das etapas administrativas obrigatórias.

Cumprido destacar que o montante será custeado por recursos oriundos de transferências voluntárias da União, vinculados ao referido convênio, cabendo a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, considerando a tendência projetada de ingresso desses recursos, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

[...]

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

[...]

Diante do exposto, reforço a extrema importância da disponibilização orçamentária à unidade gestora mencionada, a fim de assegurar a regular execução das obrigações legais e financeiras e ao pleno cumprimento das despesas previstas para o exercício de 2026, bem como à continuidade e ao fortalecimento dos serviços de atendimento às vítimas de crimes.

Assim sendo, busco o apoio dessa respeitável Casa de Leis, consoante os mandamentos legais dispostos no art. 43, *caput*, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/04/2026, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71644682** e o código CRC **B1813667**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.001069/2026-09

SEI nº 71644682



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 30 DE ABRIL DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 624.201,89, em favor da unidade orçamentária Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 624.201,89 (seiscentos e vinte e quatro mil duzentos e um reais e oitenta e nove centavos), em favor da unidade orçamentária Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e de capital, no presente exercício, a serem alocadas conforme o Anexo I.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no *caput* decorrerá do excesso de arrecadação, proveniente de arrecadação do MPRO, motivado pelo saldo positivo da receita arrecadada na Fonte 1.700.0.00001 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União, considerando as diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência até o final do exercício, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”, indicado no Anexo II e no valor especificado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPRO			819.785,09
29.001.03.091.1001.2004	MANTER E DESENVOLVER ATIVIDADES EM DEFESA DA SOCIEDADE	339037	1.700.0	488.958,00

		339047	1.700.0	97.791,60
		449052	1.700.0	37.452,29
			TOTAL	RS 624.201,89

ANEXO II

CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

EXCESSO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
17199901	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES - PRINCIPAL	A	1.700.0	624.201,89
			TOTAL	RS 624.201,89



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/04/2026, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71644213** e o código CRC **7E390488**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.001069/2026-09

SEI nº 71644213